



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 386/2007  
PROCESSO DE ORIGEM: 0099.000.00248/2007-8  
RECORRENTE: COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (IE 19.402.470-9)  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO  
Sessão realizada em 10 de fevereiro de 2009

#### ACÓRDÃO Nº 034/2009

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. OCORRÊNCIA.**

1. Exigência tributária decorrente de crédito fiscal em valor superior ao permitido pela legislação quando da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente

1. O art. 20 da LC 87/96 assegurou ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto cobrado anteriormente em operações de entradas de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo permanente, desde que não alheia às atividades do estabelecimento.

2. O art. 1º da LC 102/2000 determinou que a apropriação do crédito relativamente a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente deveria ser à razão de 1/48 avos por mês.

3. A Empresa adquiriu bens para o ativo imobilizado e creditou-se do valor total.

4. Ocorre que, como a compra ocorreu no ano de 2003, a Empresa já adquiriu o direito ao crédito em sua plenitude, sendo razoável, uma vez que ficou constatada a infração, a exigência apenas dos acréscimos legais, conforme precedentes deste Conselho.

5. Recurso conhecido e provido em parte.

6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado